



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0571455-22.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES, FABIO HARUO TSUKAMOTO, LEANDRO SOARES e RODRIGO BATISTA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.879.

Apelação nº 0571455-22.2011.8.26.0506.

Apelante: Fabrício Ribeiro Fernandes e outros.

Apelada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2011 – Insurgência quanto à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 20.000,00 – Descabimento – Verba honorária que deve ser fixada por escalonamento observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa de R\$ 3.174.151,72, em junho de 2017 – REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076). Recurso provido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da desconstituição do título executivo conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1011701-53.2015.8.26.0506, condenando a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC¹. Inconformada, apela a executada pretendendo a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no

¹ Valor da causa de R\$ 3.174.151,72, em junho de 2017.

julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, fixou a seguinte tese:

i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Ademais, a recente edição da Lei nº 14.365/2022, que alterou o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906/1994, estabeleceu que: *quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo (§ 6º, art. 85), de sorte que inviável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, devendo a municipalidade arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, por escalonamento, no percentual de dez por cento (10%), até o limite do valor estipulado no CPC, artigo 85, § 3º, inciso I, de duzentos (200) salários mínimos e, o que exceder esse limite, no percentual de oito por cento (8%), até dois mil (2000) salários mínimos e assim sucessivamente.*

Observe-se que os embargos opostos à execução são

considerados como ação de conhecimento incidental, exigindo acréscimo de trabalho por parte do profissional, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em ambas as ações, desde que as verbas cumuladas não ultrapassem os limites fixados nos incisos do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ (Resp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARQUES, CORTE ESPECIAL, julg. em 18/12/2018).

Por tais razões, **dá-se provimento ao recurso** para
fixar a sucumbência nos termos supra referidos.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator